

MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ANTT Nº

Altera o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto, e no que consta no Processo nº

RESOLVE:

O artigos seguintes passam a ter as redações:

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Art. 27. O usuário do transporte ferroviário de cargas poderá, quando se considerar dependente de determinado fluxo, se registrar junto à ANTT, declarando-se Usuário Dependente do transporte ferroviário de cargas para os fluxos de transporte necessários.

§ 1º - Será considerado Usuário Dependente do serviço de transporte ferroviário de cargas aquele que:

I - para recebimento ou despacho de produtos ou insumos dependa da disponibilidade do transporte ferroviário e não disponha de outro modal que lhe seja técnica e economicamente viável, face a competitividade de seu negócio; e/ou

II – cujo histórico de movimentação de carga pela ferrovia se consolidou ao longo do tempo (mínimo 10 anos), permitindo a viabilidade operacional do usuário; e/ou

III – por ter seu negócio sido desenvolvido próximo à determinado fluxo, dependa intrinsecamente deste fluxo; e/ou

IV – sendo novo usuário e estando a concessionária com toda sua capacidade comprometida com o atendimento de usuários dependentes predecessores, obtiver a realização de investimentos nas malhas concedidas, em instalações industriais, logísticas, de infraestrutura ou material rodante que possibilite o uso de transporte ferroviário de suas cargas ;

§ 2º As informações para o registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário são as seguintes:

I - quantidade de cada produto ou insumo movimentado pela ferrovia nos últimos 5 (cinco) anos;

II - previsão de cada produto ou insumo a ser transportado nos próximos 5 (cinco) anos, especificando os respectivos fluxos. Tal previsão deve ser informada à ANTT anualmente com a respectiva alteração e justificativa;

III - investimento realizado ou proposto, se for o caso, pelo usuário conforme § 1º, III anterior e

IV – outras informações que o usuário julgar adequadas para fundamentar sua dependência.

§ 3º Os dados técnicos e econômico-financeiros fornecidos pelo usuário terão tratamento sigiloso.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 28. A ANTT, ao receber a declaração de dependência e as informações de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, o título que confere o registro de Usuário Dependente, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.

Parágrafo Único - A ANTT poderá, neste período, solicitar outras informações ou promover diligências para fundamentar a emissão do título.

Art. 29. Após a emissão do registro de Usuário Dependente, a ANTT notificará a Concessionária para que no prazo de até 30 (trinta) dias corridos se manifeste sobre o pleito de movimentação do usuário, informando, especialmente:

- I - condições operacionais para prestação dos serviços;
- II - especificação de eventuais investimentos para atendimento ao usuário; e
- III - condições comerciais a serem negociadas.

Art. 30. As partes poderão negociar livremente o contrato comercial de transporte, devendo a Concessionária encaminhar cópia à ANTT, em até 30 (trinta) dias após sua assinatura, o qual deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I - prazo de validade;
- II - preços dos serviços prestados, por produto e por fluxo;
- III – previsão das quantidades anuais colocadas à disposição da concessionária para transporte ferroviário e seus limites máximos e mínimos.

Parágrafo Único - Caso não haja acordo entre o usuário dependente do transporte ferroviário e a concessionária, caberá a ANTT arbitrar as questões não resolvidas pelas partes.

Art. 31. O usuário registrado ou concessionário que se considerar prejudicado na execução do contrato operacional poderá solicitar a interveniência da ANTT para a solução das pendências.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado junto à ANTT, informando detalhadamente a situação.

§ 2º A ANTT notificará a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação, se manifeste com vistas à solução do conflito de interesses.

§ 3º Na impossibilidade de acordo entre a requerente e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à ANTT, no prazo de 30 dias, por meio de processo

administrativo, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas.

Art. 32. Na hipótese de que trata o caput do artigo 31, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do artigo 28, pela tarifa estabelecida pelo contrato vigente.

Art. 33. A ANTT deverá promover a conciliação dos interesses conflitantes, informando às partes as providências tomadas.

§ 1º Durante o processo de conciliação, a concessionária não poderá, sob qualquer pretexto, reduzir ou interromper o serviço de transporte ferroviário, sem a prévia autorização da ANTT.

§ 2º Esgotada a possibilidade de conciliação das partes, caberá à ANTT iniciar procedimento de arbitragem, cuja duração será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, por decisão fundamentada da Diretoria Colegiada.

§ 3º Da decisão advinda da arbitragem, caberá, sem efeito suspensivo, recurso à Diretoria da ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão.

Art. 34. Caso exista, a diferença entre a tarifa do contrato vigente e a arbitrada pela ANTT será deduzida ou acrescida aos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.

Art. 35. O processo de arbitramento da tarifa terá prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de seu início formal, podendo a ANTT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.

Art. 36. O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano e negociar com a concessionária.

Parágrafo Único. O ajuste de que trata o *caput* deverá ser de livre negociação entre as partes.

Art. 37. Na ocorrência de condições adversas de mercado ou força maior, as partes poderão ajustar contratos que reflitam estas condições, podendo a ANTT ser acionada para dirimir eventuais conflitos.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 38. O usuário, no caso de renovação do contrato, deverá, com antecedência de até três meses do término do transporte do fluxo contratado, comunicar à concessionária a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo período, segundo as condições negociadas entre concessionário e usuário.

Art. 37. O usuário registrado como dependente deverá:

I – informar à ANTT, em até trinta dias após o término de cada trimestre, os dados mensais contendo as quantidades efetivamente transportadas nos fluxos correspondentes ao seu registro;

II – manter atualizados os dados dos seus representantes legais perante a ANTT.

SEÇÃO IV

DA PERDA DA CONDIÇÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 38. O usuário perderá a condição de dependente para o fluxo específico, em caso de descumprimento das obrigações previstas na Seção III deste Capítulo, devidamente apurado por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. No caso da perda de condição de dependente, o usuário, para solicitar novamente a dependência dentro do período de um ano contado da decisão final administrativa, deverá pagar à ANTT multa no importe de R\$ xxxx,xx.

§ 1º. Caso o usuário não faça o pagamento da multa prevista no caput, ele deverá aguardar o prazo de um ano, contado da decisão final administrativa, para solicitar novo registro para o mesmo fluxo, podendo, entretanto, solicitar dependência para outros fluxos.

§ 2º. No caso da perda da condição de dependente por duas vezes dentro do prazo de um ano, o usuário, na segunda ocorrência, perderá o direito ao pagamento da multa prevista no parágrafo primeiro e deverá aguardar o prazo de um ano, contado da decisão final administrativa que julgou a segunda perda, para solicitar novo registro para o mesmo fluxo, podendo, entretanto, solicitar dependência para outros fluxos.

Art. 40. No caso da perda de condição de dependente, o usuário ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa, podendo, se assim desejar, solicitar dependência para outros fluxos.

Art. 41. A ANTT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta dos serviços.

Art. 42. A ANTT manterá cadastro permanente dos usuários qualificados como dependentes.

Art. 43. A concessionária deverá colocar à disposição do usuário registrado pela ANTT como dependente do transporte ferroviário, serviços adequados e suficientes para atender as necessidades constantes do registro e do contrato firmado entre a concessionária e o usuário dependente.

§ 1º O volume e os fluxos de carga do usuário dependente deverão ser considerados prioritários e constantes do planejamento de transporte da concessionária.

§ 2º O controle e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária serão realizados pela ANTT na sua programação anual de fiscalização operacional e econômica financeira.